

DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO № 0023087-92.2014.8.19.0000 AGRAVANTE: COI – CLÍNICAS ONCOLÓGICAS INTEGRADAS S.A.

AGRAVADO: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO

MÉDICO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: DES. GABRIEL ZEFIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER, AJUIZADA PELA CLÍNICA DE ONCOLOGIA CONVENIADA EM FACE DA UNIMED. DECISÃO QUE, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, MODIFICA DECISUM ANTERIOR E DETERMINA, EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, A PERMANÊNCIA DA PARTE AUTORA NO ROL DE CREDENCIADOS APENAS PARA QUE DÊ CONTINUIDADE AOS TRATAMENTOS JÁ INICIADOS. NECESSIDADE DE REFORMA. NÃO OBSTANTE A POSSIBILIDADE DE RESILIÇÃO UNILATERAL PREVISTA EXPRESSAMENTE NO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES, COM ESCOPO NO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PRIVADA (ART. 473 DO CC), O CASO CONCRETO É PECULIAR, O QUE JUSTIFICA O DIRIGISMO ESTATAL DE MODO A HARMONIZAR A LIBERDADE PARTICULAR COM OS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. INCIDÊNCIA AO CASO DO IDEAL DE JUSTIÇA E PRINCÍPIO DE EQUIDADE CORRETIVA, NOTADAMENTE PORQUE A HIPÓTESE ENVOLVE DIREITO À VIDA E À PRESERVAÇÃO DA CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADOS. NECESSIDADE MANUTENÇÃO DO CONTRATO PELO PRAZO DE 01 ANO, A FIM DE POSSIBILITAR A ADAPTAÇÃO DA AGRAVADA E DE SEUS PACIENTES À NOVA REALIDADE, PRINCIPALMENTE PORQUE A AGRAVANTE É RESPONSÁVEL PELO TRATAMENTO DE PACIENTES PORTADORES DE PATOLOGIA GRAVE (CÂNCER). NECESSIDADE DE ZELAR PELA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL, SOB PENA DE PROVOCAR DESALINHO NA CADEIA PRODUTIVA, EM DETRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 170, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO AO CASO DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, COROLÁRIO DA LIVRE INICIATIVA (ART. 170, CAPUT, E 170, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DA CRFB). PROVA DOS AUTOS A CORROBORAR QUE NÃO HOUVE CIÊNCIA DOS CONSUMIDORES A RESPEITO DO DESCREDENCIAMENTO, COMO MANDA O ART. 17, §1º, DA LEI 9.656/98. DESIMPORTANTE QUE A AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE TENHA DELIBERADO QUANTO A NÃO APLICAÇÃO DA ALUDIDA REGRA AOS PLANOS DE SAÚDE, PORQUANTO O PODER JUDICIÁRIO NÃO SE VINCULA A TAL DELIBERAÇÃO, CONFORME ART. 5º, XXXV, DA CRFB. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA NOTIFICAÇÃO DE RESILIÇÃO UNILATERAL POR PARTE DA AGRAVANTE QUE SE IMPÕE, PELO PRAZO DE UM ANO, A PARTIR DA DENÚNCIA, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, PARA ESSA FINALIDADE.







<u>VISTOS</u>, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº **0023087-92.2014.8.19.0000**, em que é agravante COI – CLÍNICAS ONCOLÓGICAS INTEGRADAS S.A. e agravado UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO.

<u>ACORDAM</u>, por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem a Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.



Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que, em ação declaratória e indenizatória cumulada com obrigação de fazer, decidiu: "Acolho em parte as razões expendidas pela empresa ré para modificar a decisão que antecipou os efeitos da tutela e manter a Clínica autora em seu rol de credenciados apenas para que dê continuidade aos tratamentos já iniciados aos associados da Unimed Rio, levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação".





Ressalta que a denúncia vazia de contrato que vige há oito anos atenta contra o princípio da boa-fé objetiva e os deveres de lealdade. Frisa que realizou amplos investimentos e encontra-se protegida pela regra do artigo 473, parágrafo único, do CCB/02, e que a ruptura abrupta do ajuste importa em redução de aproximadamente 80% de sua receita, o que importa em prejuízo irreparável à sua atividade empresarial. Alega que presta serviço dentro de uma perspectiva médica e sanitária que possui valor social inestimável, situação que deve influenciar a intepretação dos deveres contratuais. Encerra aduzindo que a postura adotada pela UNIMED contraria o disposto no art. 17, §1º, da Lei 9656/98, notadamente porque a ANS e os consumidores não foram formal e individualmente notificados sobre o descredenciamento do Grupo COI com a devida antecedência.

Requer, em razão do exposto, a repristinação da decisão que deferiu os efeitos da tutela, determinando-se a suspensão dos efeitos da notificação da resilição unilateral implementada pela UNIMED, com a consequente manutenção da agravante em sua rede credenciada até ulterior decisão do juízo, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00. Pretende, de modo subsidiário, que a mencionada notificação produza efeitos somente após 18 meses contados a partir do seu recebimento, ocorrido em 12/03/2014, bem como que a agravada se abstenha de praticar atos visando o desvio de clientela da recorrente, sob pena de multa de igual montante.

O efeito suspensivo foi deferido "...para suspender os efeitos da notificação enviada pela UNIMED e determinar o recredenciamento da agravante ao plano, até a decisão final do presente recurso" (fl. 39/41).





As contrarrazões suscitam preliminar conhecimento do recurso em razão da ausência de peças essenciais à correta compreensão da controvérsia. Prestigiam, no mérito, a decisão combatida, aduzindo que o recorrente deturpa os elementos do fato para obter comando judicial favorável, uma vez que o contrato não foi encerrado de modo abrupto e sem justificativas, tendo se comprometido a garantir a continuidade dos tratamentos em andamento na clínica agravada, inexistindo, portanto, prejuízo aos consumidores e à própria agravante. Ressalta que a autora é credenciada a outros 73 planos de saúde, mostrando-se falaciosa a assertiva de que experimentará perda substancial de receita. Além disso, é inverídica a alegação de que a UNIMED pratica concorrência desleal, já que os pacientes são todos credenciados a ela. Sustenta que o contrato foi firmado por tempo indeterminado, o que autoriza a rescisão a qualquer tempo, mediante denúncia prévia, nos termos da cláusula XXI do referido instrumento. Aduz que o art. 17 da Lei de Planos de Saúde não se aplica à hipótese, uma vez que a ANS deliberou que não há obrigação de informar previamente aos consumidores sobre o descredenciamento, tampouco precisaria indicar uma clínica equivalente. Defende a inexistência de periculum in mora, uma vez que a UNIMED oferece três clínicas oncológicas para atendimento dos seus clientes. Frisa que há periculum in mora reverso se for obrigada a encaminhar novos pacientes para a clínica agravada, o seu Centro de Excelência Oncológica não terá o volume mínimo necessário ao atendimento para suportar os custos de funcionamento da unidade.

É o relatório.







Cabe incialmente ressaltar que ausência de peça essencial à compreensão da controvérsia não enseja de plano o decreto de não conhecimento do recurso.

Deve o Relator, se achar necessário, fixar prazo para a juntada, o que na hipótese se mostra absolutamente desnecessário porque o agravado adunou quantidade de peças mais que suficiente para a elucidação do conflito.

No que se refere ao mérito recursal, depreende-se que assiste razão parcial ao recorrente.

Cabe inicialmente ressaltar que o art. 473 do Código Civil dispõe que a resilição unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita, opera mediante denúncia notificada à outra parte. Tal dispositivo resguarda o princípio da autonomia privada, que visa a impedir que uma obrigação de trato sucessivo se perpetue no tempo, à revelia dos contratantes.

Assim, em sede de análise perfunctória, não se vislumbra qualquer ilegalidade na previsão contida na cláusula XXI do contrato firmado entre as partes, a respeito da possibilidade de denúncia unilateral por ambas das partes, desde que respeitada a antecedência mínima de trinta dias.

Veja-se que a lei estabeleceu a possibilidade de resilição unilateral na hipótese de autorização implícita extraída dela própria. Nesse esteio, doutrina e jurisprudência entendem que a obrigação continuada despida de termo *ad quem* previamente estabelecido se enquadra nessa hipótese.

Nesse sentido, transcrevem-se os seguintes arestos:





0382845-33.2008.8.19.0001 - APELACAO - 1ª Ementa - DES. AGOSTINHO TEIXEIRA DE ALMEIDA FILHO - Julgamento: 14/12/2010 - VIGESIMA CAMARA CIVEL - Apelação cível. Ação indenizatória. Hospital contratado por operadora de plano de saúde para atendimento de seus beneficiários. Prorrogação do negócio jurídico por prazo indeterminado. Posterior resilição unilateral. Hospital que se insurge contra o descredenciamento e pleiteia reparação moral. Denúncia vazia que encontra apoio no contrato. Cláusula válida. Incidência do artigo 273 do Código Civil. Ausência de ato ilícito. Sentença de improcedência mantida. Recurso a que se nega seguimento, monocraticamente, com aplicação do artigo 557, caput, do CPC.

0139638-41.2003.8.19.0001 (2005.001.48315) - APELACAO 1ª Ementa DES. FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA - Julgamento: 04/04/2006 -APELAÇÃO **SEXTA CAMARA CIVEL** CÍVEL. RESILIÇÃO UNILATERAL DE CONTRATO. DESCREDENCIAMENTO DE CLÍNICA MÉDICA. POSSIBILIDADE. A pretensão recursal é que seja mantido o contrato de credenciamento, ressaltando a necessidade de continuidade de tratamento médico e intervenções cirúrgicas dos seus pacientes. O Código Civil consagra a liberdade de contratar dentro dos princípios de probidade, boa-fé e da função social do contrato, atento aos reclamos das novas aspirações sociais, no sentido de coibir eventuais abusos que configurem, desvantagem para uma das partes em detrimento da outra. Portanto, somente em situações onde estejam patenteadas prestações desiguais e/ou desproporcionais é que o Estado Juiz poderá intervir na relativização da força obrigatória dos contratos. RECURSO DESPROVIDO.

Ocorre que a situação em exame ostenta caráter peculiar, já que se trata de clínica responsável pelo tratamento de diversos pacientes portadores de doença grave, o câncer.

Por outro lado, o descredenciamento em relação a um plano do nível da UNIMED é sempre capaz de causar desalinho na atividade empresarial desenvolvida pela recorrente, mesmo estando credenciada junto a outros planos.

Tal circunstância conspira contra o princípio constitucional que apregoa a preservação da empresa, corolário da livre inciativa consagrada no art. 170, *caput* e 170, parágrafo único, ambos da CRFB.





Dessa forma, soa razoável que se estipule o prazo de 1(um) ano dentro do qual o contrato continuará produzindo seus efeitos, a fim de que não só a agravada, mas também todos os pacientes por ela atendidos, possam se adequar à nova realidade, na esteira do que dispõe o art. 473, parágrafo único, do CC.

A medida encontra escopo no princípio da equidade corretiva e no ideal de justiça, o que autoriza o dirigismo estatal para harmonizar o axioma da autonomia privada com os princípios hodiernos da boa-fé objetiva e função social do contrato.

Ressalte-se que não há nos autos qualquer documento que permita aferir, de forma segura, a efetiva ciência dos pacientes acerca do descredenciamento da agravada, como determina o art. 17, §1º, da Lei 9.656/98.

Não importa que a agência reguladora da área de saúde, no mister de exercer o seu poder normativo técnico, tenha deliberado pela não aplicação da aludida norma em relação aos planos de saúde, na medida em que cabe ao Poder Judiciário a última palavra em relação à aplicação do "Direito".

O órgão judicial não se vincula aos atos editados pela autarquia de regime especial, porquanto possui o monopólio de jurisdição, consoante emana do art. 5º, XXXV, da CRFB.

Veja-se que, em última análise, busca-se resguardar o direito à vida e à saúde, consagrados constitucionalmente, conforme artigo 5º da CRFB.





Não se depreende que a agravante tenha atuado de forma a tentar ludibriar o juízo, porquanto carreou para os autos documentos capazes de formar a convicção do julgador naquela sede de jurisdição rarefeita.

Por outro lado, o relator da presente insurreição recebeu anteriormente recurso da UNIMED envolvendo a mesma matéria (que perdeu objeto em razão da retratação do julgador singular). Trazia apenas os polos e os interesses recursais invertidos, de modo que já possui plena ciência do conflito.

Além disso, o recorrido complementou o conjunto probatório com farta documentação por ocasião das contrarrazões, o que propicia a plena formação da convicção judicial a respeito do tema.

Dessa forma, voto no sentido de conhecer e dar provimento parcial ao recurso, para determinar a manutenção dos efeitos do contrato, pelo prazo de 01 (um) ano, a partir da denúncia, findo o qual será possível sua resilição unilateral, sob pena de multa diária de R\$ 20.000.00 (vinte mil reais).

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2014.



